



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37280.002064/2005-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.033 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Decadência
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo ser aplicadas as regras de contagem do prazo decadencial previstas no Código Tributário Nacional para as contribuições previdenciárias.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°, do CTN; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN.

No presente caso, devido à data da ciência e as competências em que há lançamentos, a aplicação de quaisquer das regras determinadas no CTN implicará na extinção do crédito tributário, motivo do provimento do recurso do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento declarando a sua decadência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes (suplente convocado) e Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão, já analisado e aceito, interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária (e-fls. 1972/1982), combatendo o acórdão de e-fls. 1962/1964 proferido pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que anulou o lançamento por vício formal.

O pedido de revisão foi acatado e, posteriormente, a 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a conversão em diligência a fim de que a autoridade prestasse esclarecimentos sobre os TIADs emitidos na fiscalização.

Em 16/12/2004 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Debcad nº 35.563.233-0, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias (segurados, patronal e SAT) decorrente de responsabilidade solidária com a empresa prestadora de serviços PARTRAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, abrangendo o período de 10/1996 a 12/1998, totalizando o valor de R\$ 936.516,55.

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 08/03/2005 (fls. 289) e da empresa prestadora de serviços em 09/05/2005 (e-fl. 292). O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação, que foi julgada improcedente nos termos da Decisão-Notificação nº 17.003/0226/2005 (e-fls. 332/358):

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

O Art. 31, § 3º da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.032/95, bem como o Art. 46, § 2º do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 612/92 (vigente até a competência marco de 1997) e o Art. 42, § 2º do Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Dec. 2173/97 (aplicado até a competência dezembro de 1998) definem a forma de elisão da responsabilidade solidária. Não cumpridos estes requisitos, a tomadora é responsável pelas contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização.

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. O INSS tem o direito de escolher e de exigir, de acordo com seu interesse e conveniência, o valor total do crédito constituído, sem que o devedor tenha qualquer benefício de ordem.

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45. Precedentes do STJ

TAXA SELIC.

As contribuições sociais e outras Importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 15/08/2005 e apresentou Recurso em 12/09/2005 (e-fls. 1938/1955). A empresa prestadora de serviços também foi cientificada em 12/08/2005 e apresentou recurso às e-fls. 1.933/1.936 e juntou documentos (GFIP, folhas de pagamento e guias de recolhimento - e-fls. 375/1931).

O INSS apresentou suas Contrarrazões (e-fls. 1957/1961).

Em em 13/02/2006, a 4ª CaJ Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS anulou a NFLD nos termos do Acórdão nº 330/2006 (e-fls. 1962/1964), *verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NFLD LAVRADA EM NOME DA GOVERNADORIA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 351 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 18.12.2003, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2004.

Os documentos de constituição de crédito serão emitidos no CNPJ da União, Estados, DF ou Municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, secretarias, assembleias legislativas, câmaras municipais, etc).

No campo destinado a identificação do sujeito passivo sob ação fiscal deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado.

A notificação em questão tem como fato gerador as remunerações pagas aos servidores de Secretaria Municipal. Todavia, a Governadoria do Estado consta como órgão notificado.

NFLD ANULADA.

A Secretaria da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão, conforme e-fls. 1972/1982, combatendo o acórdão de e-fls. 1962/1964, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável e que há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às e-fls. 1985/1995. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara, e-fls. 1997/1998, acolheu o pedido de revisão.

Em 08/10/2008, a 5ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, decidiu conhecer dos embargos de declaração para rescindir o acórdão recorrido e converter o julgamento em diligência (e-fls. 1999/2002) para que a fiscalização esclarecesse qual a data da emissão do primeiro procedimento fiscal junto ao contribuinte, em decorrência de divergências entre as datas da emissão do Termo de Início do Procedimento fiscal (TIAF) e a data do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

A fiscalização se pronunciou por meio da Informação Fiscal de e-fl. 2006, esclarecendo que as datas dos Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação para entrega de documentos estavam abrangidas por MPF válido (original e complementares).

Cientificado, o contribuinte apresentou nova manifestação e-fls. 2025/2030, repisando as alegações do recurso, especialmente, ocorrência de decadência, impossibilidade de cobrança da tomadora de serviços e nulidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Admissibilidade

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Preliminar

Decadência

Com relação à alegação de decadência, verifico que assiste razão à recorrente.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

No processo há cópias de Guias de Recolhimento da Previdência Social, do período do lançamento, em nome do prestador de serviços, o que atrai a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tal entendimento ainda pode ser corroborado pela Súmula CARF nº 99:

“Súmula CARF nº 99 Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

O período de lançamento abrange as competências 10/1996 a 12/1998, com ciência em 08/03/2005.

No presente caso, devido à data da ciência e às competências em que há lançamentos, a aplicação de quaisquer das regras determinadas no CTN implicará na extinção do crédito tributário, motivo do provimento do recurso do sujeito passivo.

Do Mérito

Em vista do instituto da decadência quanto aos valores lançados, na notificação, o exame do mérito resta prejudicado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora